

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.

O autor proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre. No entanto, controvérsias relacionadas à utilização dos Campos de Altitude iniciaram-se em meados de 2017, quando parte dos produtores da região dos campos sulinos, localizada entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reformaram pastagens degradadas, convertendo-as em áreas agrícolas (batata, soja, milho e outras), e foram surpreendidos na região por uma operação do IBAMA.

Na posição de integrantes do órgão ambiental, a atividade seria vedada. Alegam que o Código Florestal não se aplica à Mata Atlântica. A interpretação é absurda, consoante passamos a expor.

O Código Florestal, promulgado em 25 de maio de 2012, – portanto posterior à Lei da Mata Atlântica – conceitua “área consolidada”, no inciso IV de seu art. 3º, como sendo a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Além disso, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º, §1º, resolve a celeuma ao estabelecer que “a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Ademais, no caso específico, a própria Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006), já previa sua interligação com o Código Florestal revogado (Lei nº 4771/65), interligação essa que não deixa de existir após a



publicação de uma nova lei florestal. É o que mostra o art. 1º Lei da Mata Atlântica:

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (grifos nossos)

Ora, se o Código Florestal revogou o Código anterior (Lei nº 4.771/65), o substituindo pela nova lei, é claro que se aplicam as disposições deste novo Código ao Bioma Mata Atlântica.

Diante do exposto, a nosso ver, o louvável mérito da proposta apresentada pelo nobre Deputado Alceu Moreira seria mais eficazmente atingido com a alteração do próprio Código Florestal, estabelecendo de forma expressa sua aplicação a todos os biomas brasileiros. A medida geraria mais segurança jurídica se comparada à promulgação de uma nova lei específica.

Para corroborar o raciocínio, destacamos o seguinte excerto de notícia publicada sobre audiência realizada no Senado Federal para debater semelhante matéria:

“As recorrentes judicializações acerca da Lei do Código Florestal e as dificuldades para sua implantação, assim como as restrições impostas pela Lei da Mata Atlântica, demonstram que o atual projeto de lei não ajudará a sanar os entraves entre o produtor rural e a insegurança jurídica. Essa é a opinião do consultor jurídico e ambiental da Confederação Nacional da Agricultura, Rodrigo Justus, e do consultor da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Leonardo Papp.

“Temos um problema sério que é o não reconhecimento do Código Florestal em relação à Mata Atlântica. O PL 194 não resolve esse problema. Pontos de estrangulamento nessa lei continuam presentes no atual projeto” afirmou Justus.

Papp pontuou que há um risco muito grande em se aprofundar o processo legislativo nesse atual contexto de insegurança jurídica. Para ele, a efetiva aplicação do Código Florestal resolveria também a questão nos campos de altitude.”<sup>1</sup>

Na oportunidade, também para evitar outro tipo de interpretação equivocada que tem prejudicado os agricultores das regiões citadas, deixamos expresso que a consolidação do uso nessas áreas ocorre independentemente de ter sido a vegetação nativa efetivamente convertida.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/uso-de-campos-de-altitude-na-mata-atlantica-nao-e-consenso-em-audiencia>, acesso em 30/08/2022.



A medida é lógica e não seria sequer necessária se não fosse a interpretação de pessoas que buscam na “marra ideológica” reverter o que o Congresso Nacional decidiu quando aprovou o Código Florestal. Ora, se a vegetação nativa já era utilizada como pastagem, seria um enorme contrassenso obrigar o produtor a substituí-la para que pudesse ser contemplado pelas “disposições transitórias” do Código Florestal. Estar-se-ia, com isso, prejudicando aquele que possui práticas consideradas mais sustentáveis.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da proposição na forma do substitutivo que ora apresentamos. Por certo, as medidas que propomos irão uniformizar os entendimentos e evitar interpretações equivocadas, ocasionando segurança jurídica e tranquilidade para o produtor trabalhar e cumprir as disposições preservacionistas da lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-9132



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar expressa a sua aplicação a todos os biomas brasileiros e para dispor sobre a consolidação do uso em áreas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos.

**Art. 1º** O art. 1º- A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 1º- A ..... 1º-

A .....

§1º .....

§2º Esta Lei aplica-se, no que couber, a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”



**Art. 3º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

**Art. 4º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, consolida-se a área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa.”

*Parágrafo único:* Não se caracteriza como remanescente de vegetação de campos de altitude e campos gerais, a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas em áreas já ocupadas com a agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa, ressalvado o disposto no art 5º da Lei Federal nº 11.428/2006.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO

2022-9132



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227579525600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227579525600>

